

JUSTIÇA MILITAR: INSTRUMENTO DE MANUTENÇÃO DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

MILITARY JUSTICE: HIERARCHY AND DISCIPLINE MAINTENANCE INSTRUMENT

SILVA, Arlis Campos da¹
NUNES, James Plínio das Graças²

RESUMO

O presente artigo abordou a justiça militar sob o viés de sua instrumentalidade para a manutenção da hierarquia e disciplina, com o objetivo de demonstrar que, frente às tendências hodiernas de desmilitarização, a reafirmação da imprescindibilidade das instituições militares é medida que se deve adotar para fazer frente a essa ideologia prejudicial para a segurança pública. Expõe-se o papel histórico e institucional das instituições militares, os fundamentos da hierarquia e disciplina na sua manutenção e como isso se relaciona com o papel fundamental da segurança pública. Constatou-se que a manutenção da justiça militar e das instituições militares é essencial para que a segurança pública não venha a se tornar um caos e com a consequente ameaça para o Estado Democrático de Direito pelo qual essas instituições zelam conforme estabelecido no art. 144 da Constituição Federal.

Palavras-chave: Justiça Militar. Instrumento. Manutenção. Hierarquia e Disciplina.

ABSTRACT

The present article approached military justice under the bias of its instrumentality for the maintenance of hierarchy and discipline, in order to demonstrate that, in the face of current tendencies of demilitarization, the reaffirmation of the indispensability of military institutions is a measure that must be adopted to make against this ideology prejudicial to public security. It exposes the historical and institutional role of military institutions, the fundamentals of hierarchy and discipline in their maintenance and how this relates to the fundamental role of public security. It has been found that the maintenance of military justice and military institutions is essential if public security is not to become a chaos and with the consequent threat to the Democratic State of Right by which these institutions care as established in art. 144 of the Federal Constitution.

Keywords: Military Justice. Instrument. Maintenance. Hierarchy and Discipline.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças, Turma Q Goiânia, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, Bacharel em Direito pela UNIALFA, Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela PUC-GO, Contato: arlis.adv.gyn@gmail.com, Goiânia - GO, junho de 2018.

² Professor Orientador: Especialista em Direito, Educação e em Inteligência Policial. Membro do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, Contato: jamespgn@pm.go.gov.br, Goiânia – GO, junho de 2018.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto de estudo a Justiça Militar como instrumento de manutenção da hierarquia e da disciplina, princípios esses que balizam a existência das instituições militares (SILVESTRE, 2016).

A Constituição Federal de 1988 tem previsão em que indica esses dois princípios como bases das instituições militares, consistindo, portanto, em postulados de hierarquia constitucional (BRASIL, 1988).

A peculiaridade das instituições militares adquiriu tamanha importância que em se tem previsão de Justiça especializada para processar e julgar militares, sendo que, para isso, conta com órgãos jurisdicionais próprios, tudo com o fim de zelar pelos princípios aludidos (FERNANDES, 2017).

Essa pesquisa tem como problemática a análise da Justiça Militar como ferramental disponível para o zelo dos princípios da hierarquia e disciplina militares, especialmente quanto à sua efetividade. Procura-se, portanto, responder se, em face das tendência que de quando em quando aparecem no sentido de extinguir essa Justiça especializada, trariam prejuízos para a manutenção dos mencionados princípios que sustentam o militarismo (MARTINS, 2013).

A experiência histórica brasileira tem demonstrado que as instituições militares sempre contaram com órgãos jurisdicionais próprios para cuidar de infrações relacionadas aos seus membros (SILVESTRE, 2016).

Relacionado com esse tema, há que se afirmar ser a Justiça Militar essencial para a manutenção da hierarquia e disciplina militares, em especial por se tratar de instituições peculiares, com regulamentos próprios e, contar com vasta tradição histórica nesse sentido no país (MARTINS, 2013).

O resguardo de princípios tão basilares requer habilidade técnico-jurídica para lidar com as disparidades existentes entre o direito penal e processual comum com os mesmos institutos jurídicos relacionados com a disciplina do comportamento profissional dos militares (ROCHA, 2008).

Objetiva-se expor no presente artigo a Justiça Militar como instituição essencial para a manutenção da hierarquia e disciplina militar. Especificamente, abordar a Justiça Militar quando ao seu conceito, estrutura e síntese histórica; expor os princípios da hierarquia e disciplina no contexto militar, onde se apresenta o conceito, fundamentos jurídicos e importância para as instituições militares; em

conclusão, como a Justiça Militar pode ser ferramental para zelar pelos princípios em estudo.

A presente pesquisa pode ser justificada sob três pontos, quais sejam, o social, o institucional e o científico. Explica-se.

Social porque expõe para o público em geral o modo de ser das instituições militares e, porque, elas são o que são por conta dos princípios da hierarquia e da disciplina, podendo servir de referência para o cotidiano das pessoas (SILVESTRE, 2016).

Institucional por apresentar um estudo que ratifica a importância da manutenção dos princípios em destaque, esclarecendo que a Justiça Militar é um órgão jurisdicional que valoriza as instituições militares e é apta para julgar com mais propriedade infrações que envolvam as atividades castrenses em geral (ROCHA, 2008).

Do panorama científico, justifica-se esta pesquisa por se estar sendo disponibilizada mais uma obra de consulta e que se presta à instigação de novos estudos sobre o tema, pois reforça não só o que outras obras já salientaram como traça novos vieses pelos quais o presente objeto de abordagem pode ser explorado.

Sendo assim, este artigo científico buscou estudar a Justiça Militar como instrumento de manutenção da hierarquia e da disciplina, princípios fundantes do militarismo, considerando nesse caso decisões da justiça militar que abordaram especificamente a defesa dos princípios mencionados.

Quanto a espaço temporal, delimitou-se a busca do estudo envolvendo decisões da Justiça Militar entre o ano de 2013 e o de 2017 e decisões do mesmo período da Auditoria Militar do Estado de Goiás, sendo que a justificativa por essa escolha se deve ao fato de que são decisões próximas ao momento de feitura deste artigo, possibilitando aferir se as medidas da Justiça Militar com base na hierarquia e disciplina fomentam o respeito a esses princípios.

A pesquisa, quanto aos dados que a subsidiaram, embasou-se em bibliografia de direito penal militar, legislação material e processual militar, direito constitucional, artigos científicos que abordam os princípios da hierarquia e da disciplina e também jurisprudência penal militar sobre esses mesmos princípios.

Inicialmente buscou-se expor a Justiça Militar como uma especializada dentre as demais e essencial para que atenda às peculiaridades das corporações militares, onde também apresentou-se o histórico dessa Justiça, quando se

constatou que ela faz parte de da história militar brasileira desde quando a Coroa Portuguesa veio para o Brasil.

Após discorreu-se sobre os princípios da hierarquia e disciplina, onde ficou constatado que sem tais princípios o militarismo não teria atravessado a história e subsistido como um órgão essencial de estabilidade do Estado desde suas feições mais embrionárias até ao Estado moderno.

Foi possível aferir com base em todo o estudo levantado que o militarismo não manteria sua essência e característica sem os princípios da hierarquia e da disciplina. No mesmo estudo, ainda pôde ser observado que a Justiça Militar exerce importante papel nesse processo de manutenção da hierarquia e disciplina na medida em que, processa e julga com os valores inerentes ao militarismo de maneira especializada, indicando que sua permanência é importante para os órgãos militares.

2 REVISÃO DE LITERATURA

A Justiça Militar no Brasil integra alguns órgãos, sendo eles divididos como sendo da União e dos Estados. Assim, têm-se os juízes militares da União em primeiro grau de jurisdição e o Superior Tribunal Militar como órgão de segunda instância, sendo que nos Estados os juízes militares atuam na primeira instância e os Tribunais de Justiça Militares atuam na segunda instância (BRASIL, 1988; ROCHA, 2008).

A competência da Justiça Militar, conforme previsão no art. 124 da Constituição Federal de 1988, cinge-se em torno dos crimes militares definidos em lei, remetendo-se, portanto à legislação infraconstitucional, dela retirando a normativa legal para buscar os fatos que serão enquadrados como crimes militares (BRASIL, 1988).

No que concerne à sua história, convém ressaltar que a Justiça Castrense brasileira é longínqua, já que por volta de 1808, por ocasião do prenúncio da intenção da coroa portuguesa se fixar de vez no Brasil, criou-se, por ordem de Dom João, o Conselho Supremo Militar e de Justiça, que teve importante papel na conjuntura histórica dessa época, mesmo não figurando como órgão jurisdicional na Constituição Federal de 1824 (ROCHA, 2008).

Já na época de D. João, baseado na força militar portuguesa, entendeu o monarca que não seria possível que fosse criado um regulamento à parte para tratar dos militares, pelo contrário, estabeleceu-se que “os militares passaram a ser regidos, assim, como de um foro especial para julgar crimes eventualmente cometidos por esse segmento” (GARCIA, 2011, p. 103).

Por ocasião da proclamação da primeira República, instituiu-se também o denominado Supremo Tribunal Militar, inclusive com previsão constitucional, onde se estabeleceu no art. 77 da Constituição de 1891 que “Os militares de terra e mar terão foro especial nos delitos militares” (BRASIL, 1891).

Importante lembrar que foi nesse período que também apareceu a previsão de que os membros do mencionado Tribunal seriam vitalícios, considerada como uma garantia muito importante, especialmente por conta da deposição do regime monárquico daqueles dias (GARCIA, 2011).

Registre-se, no entanto, que somente com a Carta Constitucional de 1934, onde se previu um capítulo abordando a segurança nacional, que se alocou a Justiça Castrense entre os órgãos jurisdicionais especializados, ao lado da Justiça do Trabalho e da Eleitoral (SILVA, 2013).

Desde então, em todas as Constituições, quais seja, 1937, 1946, 1967, 1969 e 1988 a Justiça Militar passou a figurar como um órgão jurisdicional especializado em matérias envolvendo crimes militares. Por certo que, quanto à competência específica diante dos delitos considerados militares, presencia-se no percurso histórico brasileiro muita sinuosidade (SOUZA; SILVA, 2016).

Para dimensionar a importância da Justiça Militar no plano brasileiro é preciso absorver que ela já teve competência, inclusive, para julgar até mesmo crimes políticos, constituindo-se como órgão de muita participação nos momentos de maior turbulência política pela qual o Brasil passou em boa parte de sua história (GARCIA, 2011).

Tentou-se em vários momentos afasta-la desse viés mais político, no entanto, segundo escreveu Silva (2013, p. 4):

Todavia, na prática, esse distanciamento entre Justiça Militar e setor político foi sobrepujado por interesses que associavam a classe política civil a setores militares a ela vinculados, evidenciado uma marca característica dos militares brasileiros do período republicano até o fim do regime militar (1964-1985): o envolvimento dos militares com a política.

Tanto foi assim que, por ocasião da implantação do regime militar no país, por vinte anos o Brasil foi governado por presidentes militares, protegendo-o da chamada invasão comunista que se organizava para se instalar (PETRILÁK; KRAENSKI, 2017).

Esse breve resumo histórico comprova que as instituições militares no Brasil exerceram forte influência na conjuntura político-social, mantendo-se como guardiãs da ordem pública e estabilidade interna, como é o caso do que ocorreu recentemente no Rio de Janeiro, demandando intervenção federal na segurança pública, sendo o Exército as forças chamadas para restabelecimento da normalidade (ROCHA, 2008).

Perante isso convém ressaltar que as Forças Armadas e as polícias militares só se mantêm da forma como são porque estão sustentadas sob dois pilares, quais sejam, os princípios da hierarquia e disciplina conforme estabelecido no artigo 142 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

De fato, não se pode compreender as peculiaridades que permeiam as instituições militares sem observar esses valores fundamentais, muitas das vezes, mal compreendidos. Foi disso que tratou Garcia (2011, p. 100):

Essa gênese conduz a toda uma história, com estruturas e composições peculiares, muitas ve-zes incompreendidas, porque o seu arcabouço não se fundamenta em simples normas ou regras, conceitos estáticos e limitados, mas, sim, em princípios basilares, firmados nos valores visíveis da hierarquia e da disciplina e no valor intrínseco da ética profissional. Princípios que se definem como sendo a primeira causa, a base, a razão; a verdade fundamental, o modo de ver, os pontos de vista, a base moral e ética e o norte institucional.

Não se pode ignorar, em razão disso, a instrumentalidade da Justiça Militar para manter esses princípios como bases fundamentais do militarismo nacional. Reconhece-se o valor das instituições militares, mas, não se pode subtrair os mecanismos de controle sobre eventuais atos que venham a desmoraliza-las (GARCIA, 2011).

De sorte que, à luz dos direitos e garantias fundamentais, encontram-se vozes que argumentam em desfavor da continuidade do modo militar de ser no que se refere às polícias. Fala-se até mesmo em desmilitarização da polícia o que prejudicaria a hierarquia e disciplina características inerentes desde tempos remotos dessas instituições (SILVESTRE, 2016).

A particularidade desses princípios que sustentam as organizações

militares colocaria em xeque a própria sobrevivência delas se fossem suprimidos. A hierarquia, por exemplo, tida no meio militar como essencial para a manutenção da estratégia e organização de projetos para a segurança pública, colocaria em discussão a própria capacidade do Estado se manter firme diante de problemas internos e externos que se relacionam com a ordem pública e institucional (GARCIA, 2011).

Hierarquia, no contexto penal militar, como se sabe, é o escalonamento de funções que tem como razão de ser a própria organização administrativa militar (NEVES; STREIFINGER, 2012). A disciplina por seu turno, se perfaz no respeito que os militares devem ter diante da normativa de regência, tal qual, por exemplo, estabelecido no Direito Penal Militar – Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – e nos Códigos de Ética e Disciplina, se for das unidades federativas, das polícias militares dos Estados (NUCCI, 2014).

Ferir esses princípios é atrair a competência da Justiça Militar para aplicar as correções necessárias, com força de ato jurisdicional e não só administrativo como ocorre nos atos disciplinares. De sorte que, conforme capitaneado por Garcia (2011, p. 100):

Por assim ser, nas relações castrenses, a transgressão a um princípio caracteriza uma agressão muito maior do que a transgressão de uma norma qualquer do ordenamento, uma vez que, ao se transgredir uma norma, se infringe uma regra e ao se transgredir um princípio se viola valores.

A Justiça Castrense, portanto, teria, em conjunto com os comandos responsáveis militares, a seu cargo a aplicação da legislação especial penal militar para dar sustento à hierarquia e disciplina, cominando penas adequadas e à altura dos gravames eventualmente cometidos por militares (ROCHA, 2008).

É importante lembrar que o recém promulgado Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás, materializado por meio da Lei Estadual nº 19.969, de 11 de janeiro de 2018, continua prestigiando os princípios em estudo, já que dispôs literalmente:

Art. 2º Sujeitar-se-ão aos efeitos deste Código quando no meio civil ou militar se conduzirem de modo a desrespeitar e ofender os princípios da hierarquia, da disciplina e da ética militar:

I – os militares da ativa e os da inatividade remunerada;

II – os alunos dos cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização e estágios, ainda que pertencentes a outra corporação militar (GOIÁS, 2018).

Essa pequena incursão sobre o tema evidencia, portanto, que a Justiça Militar permanece necessária para que a aplicação e manutenção dos princípios da hierarquia e disciplina continuem vigorando com a sua força plena (GARCIA, 2011; MARTINS, 2013).

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Conforme observado no presente estudo as instituições militares no Brasil contam com organização que parte da Constituição Federal, sendo dedicado parte considerável de seu texto para dispor sobre seus objetivos e propósitos (BRASIL, 1988).

Pela literatura analisada constatou-se que essas instituições contam com órgão jurisdicional próprio com igual previsão constitucional, consistindo em competência material especial para analisar os crimes propriamente militares e outros que desafiam a hierarquia e a disciplina castrense como princípios, mesmo que impropriamente militares (GARCIA, 2011).

Ainda foi possível perceber que a Justiça Militar é um órgão tradicional no Brasil, com previsão desde à época da independência brasileira. Sabidamente passou por várias fases e chegou a contar, desde 1934 com sua menção em todas as Constituições pátrias, consistindo em um legado e marco que segue a história jurídica e institucional do país (SOUZA; SILVA, 2016).

Sobrevém ainda da análise literária em questão, especialmente diante das tendências de desmilitarização da polícia e, por consequência de supressão de Juntas Militares e Tribunais dessa mesma natureza, que no mínimo isso vai de encontro à tradição nacional de manter essas instituições, sendo que elas gozam de elevado prestígio e participação política no país, inclusive com um período em que governaram o país a partir do Executivo Federal (MARTINS, 2013).

Sendo o Tribunal mais antigo do país, com longa tradição e história nota-se que as vozes dispostas a extinguir a Justiça Militar ou mesmo desmilitarizar as polícias do país, o fazem sem levar em conta a importância histórica e fundamental de manutenção das Forças Armadas e suas forças auxiliares (militares estaduais) na manutenção da ordem pública.

Parece bastante adequado alertar para o fato de que:

É que, em qualquer país democrático e civilizado, as Forças Armadas têm a função de preservar a nação do inimigo externo, assim como a ordem e a lei, internamente, sempre que sua violação venha desestabilizar as instituições. É, de rigor, o que está escrito no artigo 142 da CF (MARTINS, 2013, p. 2).

Manter as instituições militares bem como a sua estrutura, inclusive a Justiça Militar, é conservar a tradição nacional bem como compreender que o militarismo requer instituições próprias, que conhecem sua estrutura, seu modo de funcionamento e suas peculiaridades em relação aos civis (BRASIL, STM, 2014).

As discussões em torno da importância dos princípios da hierarquia e da disciplina como instrumentos de manutenção das instituições militares tem na Justiça militar, pelo que se observou, importante aparato para seu funcionamento e aplicação, de sorte que, pelo que se observa da ótica de especialistas a extinção da Justiça Militar, sob qualquer argumento, enfraqueceria a aplicação desses princípios de forma isonômica e proporcional à seriedade que se exige do assunto, vide, por exemplo, casos de análises em que um juiz não militar viesse a analisar questões de crimes propriamente militares, sem o viés da especialização da matéria que hoje é reconhecida pela própria estrutura organizacional do Judiciário, que divide suas tarefas por matérias especializadas.

Quando se volta à vislumbrar as vozes que ostentam a ideia segundo a qual a Justiça Militar é pouco operante e contribui muito pouco para o sistema Judiciário em geral, está-se a falar, segundo a visão de atuantes perante o STM, sem ter conhecimento verdadeiro da importância da dimensão do Tribunal em questão e dos Tribunais Militares estaduais. De maneira que:

É importante esclarecer que os dados apresentados pelo o autor da proposta estão incorretos. No ano de 2012, o Superior Tribunal Militar julgou 1.081 casos, e a primeira instância, 1.217 processos. Em 2013, o STM apreciou 1.115 ações, e a primeira instância, 1.090. Isso está longe dos 54 mencionados e, a despeito de ser um quantitativo infinitamente menor do que o dos demais tribunais superiores, relembro que a Justiça Militar da União é um foro exclusivamente criminal; que os processos penais não podem ser julgados em lista, mas discutidos e votados caso a caso; que a corte só funciona em Pleno, o que demanda tempo em cada votação; que a presteza e a eficiência da jurisdição é fundamental para a preservação dos bens constitucionalmente tutelados, e que o militares são homens e mulheres valorosos, dedicados a servir à pátria, e não meliantes contumazes. Aqueles que julgamos são a exceção à regra (BRASIL, STM, 2014. Disponível em: <<https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/2264-importancia-da-justica-militar-nao-se-apura-em-numeros-afirma-ministra-maria-elizabeth-rocha>>. Acesso em: 20 abr. 2018).

O conexão desse tema com a Polícia Militar do Estado de Goiás é evidente. Primeiro porque a polícia militar goiana, como a dos demais Estados da federação, são forças auxiliares das Forças Armadas e também se submetem à hierarquia e disciplina. Quando se fala em desmilitarização da polícia e da extinção de algum órgão jurisdicional militar, isso reflete uma tendência que pode chegar ao Estado goiano e igualmente atingir o quando disposto na Constituição Estadual.

Consta do texto constitucional goiano que:

Art. 58-A. Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares do Estado, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. Parágrafo único. Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares (GOIÁS, 1989).

Bem se vê que o Estado de Goiás seguiu simetricamente a tendência e a tradição histórica brasileira de manter o funcionamento de uma Justiça especializada em crimes militares, consistindo em importante instrumento de zelo pela hierarquia e disciplina aplicada aos militares goianos.

A extinção desse modelo pode ocasionar a falta de critérios isonômicos e especializados para o julgamento de militares goianos, podendo expô-los a aplicação de penalidades sem o vislumbre militar.

Não é sem propósito que os critérios de seleção de quem integram as cortes marciais sejam de militares com considerável tempo de carreira militar e oficiais que possuem experiência suficiente para compreender as nuances envolvidas quando se fere a hierarquia e a disciplina militares (MARTINS, 2013).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todo o exposto demonstra que as instituições militares são tradicionais no Brasil e contam com órgãos jurisdicionais próprios, capazes de compreender com maior profundidade o que sejam os princípios da hierarquia e disciplina militares.

Quando se fala em abolir esse sistema também está se falando em

desconsiderar parte da história e tradição brasileira sobre o tema, via de regra, ostentando a pretensa necessidade de se atribuir a outros órgãos o julgamento de militares a respeito de crimes da mesma natureza porque seriam esses outros órgãos capazes de fazê-lo, esquece-se que o militar não é um civil.

No Estado de Goiás, a Auditoria Militar, o Conselho Militar e Tribunal Militar, previsto na Constituição estadual, seriam atingidos drasticamente com a tendência que vem crescendo no país de primeiro abolir a Justiça Militar, depois, como próximo passo, a desmilitarização das polícias militares estaduais.

Pelo que se expôs no referencial teórico, a manutenção da Justiça Militar presta-se igualmente pela manutenção equilibrada e bem aplicada dos princípios da hierarquia e disciplina, especialmente pela composição dos seus integrantes, isto é, militares de carreira e oficiais o que, por decorrência, credencia essa modalidade de Tribunal para analisar questões envolvendo crimes militares com maior peculiaridade e atenção necessárias.

5 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. **Sala das Sessões do Congresso Nacional Constituinte**, Rio de Janeiro, 24 fev. 1891.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988.

_____. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 out. 1969.

_____. Superior Tribunal Militar (STM). **“Importância da Justiça Militar não se apura em números”, afirma ministra Maria Elizabeth Rocha**. Brasília: STM, 2014. Disponível em: <<https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/2264-importancia-da-justica-militar-nao-se-apura-em-numeros-afirma-ministra-maria-elizabeth-rocha>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Juspodivm, 2017.

GARCIA, Gabrielle Santana. A Justiça Militar da União, em seu bicentenário. **Revista de Direito Seara Jurídica Unijorge**, Salvador, v. 2, n. 6, jul./dez. 2011.

GOIÁS. Constituição do Estado de Goiás. **Diário Oficial do Estado**, Goiânia, GO, 5 out. 1989.

_____. Lei Estadual nº 19.969, de 11 de janeiro de 2018. Institui o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, 17 jan. 2018.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Pela permanência da Justiça Militar. **Folha de São Paulo**, 15 abr. 2013. Disponível em: <www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/103915-pela-permanencia-da-justica-militar.shtml>. Acesso em: 22 fev. 2018.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcelo. **Manual de direito penal militar**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Militar comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PETRILÁK, Vladimir; KRAENSKI, Mauro Abranches. **1964: o elo perdido**. O Brasil nos arquivos do serviço secreto comunista. Campinas, SP: Vide Editorial, 2017.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. A Justiça Militar da União na Constituição brasileira de 1988. **Revista de Informações Legislativas**, Brasília, Senado Federal, a. 45, n. 179, jul./set. 2008, p. 385-395.

SILVA, Angela Moreira Domingues da. Histórico da Justiça Militar brasileira: foro especial e crime político. In: **XXVII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA**, ANPUH BRASIL, Conhecimento histórico e diálogo social, Natal, RN, de 22 a 26 de julho de 2013.

SILVESTRE, Lucas Alexandre Cardoso. Ontologia dos militares: a organização com base na hierarquia e na disciplina. **Revista Direito Militar**, Florianópolis, SC, n. 121, set./out. 2016, p. 47-51.

SOUZA, Adriana Barreto; SILVA, Angela Moreira Domingues da. A organização da Justiça Militar no Brasil: Império e República. **Revista de Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 58, maio/ago. 2016, p. 361-380.